



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	07030001121/18	12/12/2018 14:27:15	NUCLEO PARACATU

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00049894-9 / CEMIG DISTRIBUICAO S.A	2.2 CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16	
2.3 Endereço: AVENIDA BARBACENA, Nº 1200, 17º ANDAR ALA A1, 0	2.4 Bairro: SANTO AGOSTINHO	
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.190-131
2.8 Telefone(s): (31) 3506-4413 () -	2.9 E-mail: gustavo.feitosa@cemig.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00049894-9 / CEMIG DISTRIBUICAO S.A	3.2 CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16	
3.3 Endereço: AVENIDA BARBACENA, Nº 1200, 17º ANDAR ALA A1, 0	3.4 Bairro: SANTO AGOSTINHO	
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 30.190-131
3.8 Telefone(s): (31) 3506-4413 () -	3.9 E-mail: gustavo.feitosa@cemig.com.br	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Linha de Transmissao Paracatu 4 / Vazante 138 Kv	4.2 Área Total (ha): 337,3200		
4.3 Município/Distrito: PARACATU	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 000000	Livro: 02	Folha: 00000	Comarca: PARACATU

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza () em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 31,25% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	337,3200
Total	337,3200
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal - RL			Área (ha)
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			7,6000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril		
	Outro:		

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	5,1100	ha
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	90,0200	ha
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	6,5100	ha
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	1,0900	ha
Corte/aproveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural	1.865,0000	un.
Supressão de Maciço Plantado em Reserva Legal ou em APP	0,0700	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	5,1100	ha
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	90,0200	ha
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	6,5100	ha
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	1,0900	ha
Corte/aproveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural	1.865,0000	un
Supressão de Maciço Plantado em Reserva Legal ou em APP	0,0700	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Cerrado	337,3200
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)
Cerrado	47,9100
Vereda	1,5300
Outro - FORMAÇÕES FLORESTAIS, REGENAÇÃO INICIAL, PASTAGENS ARTIFICIAIS	287,8800

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	274.302	8.112.813
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	SIRGAS 2000	23K	273.979	8.112.858
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	273.738	8.112.800
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	272.694	8.111.924
Corte/aproveit. árvores isoladas, vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	267.310	8.086.199
Supressão de Maciço Plantado em Reserva Legal o	SIRGAS 2000	23K	278.314	8.040.862

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Infra-estrutura	LINHA DE DISTRIBUIÇÃO	337,3200
	Total	337,3200

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA	USO NA PROPRIA PROPRIEDAD	6.049,65	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.4 Especificação: parque Estadual de Paracatu e Parque Estadual Monumento Natural Nova Lapa Vazante.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade natural média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, bem como de acordo com as orientações gerais emanada pelos setores competentes.

Instrui o presente processo o plano de utilização pretendida - PUP, que atendeu as determinações contidas nos anexos da referida Resolução, trazendo em resumo informações sobre o seguinte: objetivo e justificativas da intervenção, caracterização do empreendimento, análise dos impactos ambientais prováveis e propostas de medidas mitigadoras, cronograma de execução das operações de exploração, bem como o projeto técnico da instalação da linha de distribuição e demais informações pertinentes ao projeto.

O pretendido projeto fora devidamente caracterizado, estando às informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local. Também faz parte do PUP o inventário florestal, no qual levantou e identificou os dados de florística, diversidade, fitossociologia e volumetria do estrato arbóreo da área onde se pretende instalar o projeto.

O projeto em questão trata-se de uma obra de utilidade pública, conforme decreto especial nº 188 de 18/04/2018, que declara de utilidade pública, para constituição de servida, o terreno necessário à construção da linha de distribuição Paracatu 4/Vazante 1, de 138 KV, obra do sistema CEMIG, nos municípios de Guarda-Mor, Paracatu e Vazante.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Processo: 07030001121/18

Data da formalização: 12/12/2018

Pedido de informação complementar: 02/01/2019

Atendimento do pedido IC: 21/02/2019

Data da vistoria: 21/02/2019

Segundo Pedido de informações complementares: 21/02/2019

Atendimento do Pedido de IC: 08/03/2019

Terceiro Pedido de informações complementares: 03/05/2019

Atendimento do Pedido de IC: 14/06/2019

Data da emissão do parecer técnico: 14/06/2019.



2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a viabilidade de atendimento da solicitação de corte de 1.865 árvores isoladas nativas vivas, em meio a áreas antropizadas; a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca de uma área de 5,11 ha; a supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca de uma área de 90,02 ha; intervenção com supressão de vegetação nativa em 6,51 ha de área de preservação permanente e por fim uma intervenção sem supressão de vegetação nativa em 1,09 ha de área de preservação permanente.

A pretensão do requerente é a instalação de uma linha de distribuição de energia, denominada LD Paracatu 4- Vazante, que terá uma extensão de 134,09 Km, passando pelos os municípios de Paracatu, Guarda-Mor e Vazante.

3. Caracterização do empreendimento:

A linha de distribuição Paracatu 4-Vazante terá uma extensão de 134,09 Km e cortará os municípios de Paracatu, Guarda-Mor e Vazante, interceptando 106 propriedades rurais de terceiros, dos quais 49 estão situados no município de Guarda-Mor, 36 em Paracatu e 21 em Vazante. A intervenção abrangerá uma faixa de 23 metros de largura, que somada à extensão da linha totalizará uma área de 318,09 ha, sendo acrescido nesta área mais 19,09 ha de área necessária para abertura de acesso em pontos estratégicos que não há possibilidade da continuidade pela própria linha.

A linha inicia na coordenada geográfica em UTM 23K 274939. (X) e 8112694 (Y), Datum WGS 84, nas margens da BR 04 e região do entrono do Parque estadual de Paracatu - PEP, daí seguir contornando a área do PEP e da área de proteção especial do Santa Isabel e Espalha, seguindo em boa parte do trajeto pelas bordas de chapadas ou regiões bastante onduladas, o que aumentou significativamente a passagem por área preservadas.

No trajeto da linha possui vários tipos de uso e ocupação do solo como: Cultivos de diferentes culturas agrícolas anuais, silvicultura, pastagens e vias públicas, tanto pavimentadas como não pavimentada. Há também uma diversidade de cobertura vegetal nativa como: Cerrado Stricto Sensu, Cerradão, Mata Seca, Mata de Galeria, Mata Ciliar, veredas, áreas em processo de regeneração natural, além de massa de água, a exemplo dos pequenos córregos.

Ressalta-se o fato que o empreendimento encontra-se situada dentro dos limites da zona de amortecimento das seguintes unidades de conservação: Parque Estadual de Paracatu e Parque Estadual Monumento Natural Nova Lapa Vazante.

"In loco" foi possível observar o alto grau de complexidade do empreendimento, em função da extensão da linha e da grande variação das condições de solo, relevo, vegetação, quantidade de empreendimentos de terceiros envolvidos entre outros fatores. No entanto o empreendimento será executado com base nos projetos técnicos realizados por profissionais habilitados, os quais são responsáveis pela execução conforme prevê seus próprios estudos.

3.1 Reserva legal

Não se aplica ao caso, uma vez que o empreendimento se restringe a um imóvel rural.

Contudo há que se destacar o fato que o requerimento em questão abrangerá 106 propriedades rurais de terceiros, e que destas ocorrerá intervenção em 75 reservas legais, das quais 19 reservas estão averbadas as margens da matrículas e 56 cadastrada no Cadastro Ambiental Rural – CAR, o que somam uma área de 46,34 ha, sendo 17,1 ha averbados e 29,24 propostas no CAR. Será condicionado no Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental – DAIA, a regularização destas áreas de Reservas Legais, seja por meio da relocação ou compensação de reserva legal.

3.2 Áreas de Preservação permanente – APP

A linha de distribuição intercepta alguns cursos de água e conseqüentemente áreas de preservação permanentes, de forma que terá 11,16 ha de APP na faixa de servidão da linha, sendo que em 7,6 ha de APP ocorrerá intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

Como o requerimento em tela, se trata de um caso atípico e possui algumas especificidades com relação aos imóveis envolvidos, a compensação prevista pelo Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/06, será condicionada no Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental – DAIA.

3.3 Utilização de Recursos hídricos

Não ocorrerá utilização de recursos hídricos que demandem a previa concessão de outorga.

4- Das Intervenções Requeridas:

Trata-se de um requerimento para intervenção ambiental, requerendo o corte de 1.865 árvores isoladas nativas vivas, em meio a áreas antropizadas; a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca de uma área de 5,11 ha; a supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca de uma área de 90,02 ha; intervenção com supressão de vegetação nativa em 6,51 ha de área de preservação permanente e por fim uma intervenção sem supressão de vegetação nativa em 1,09 ha de área de preservação permanente.

Todas as requisições estão apresentadas e descritas no PUP, projetos e mapas anexo ao processo.

Com relação ao rendimento lenhoso a ser gerado pela intervenção, levando em consideração a análise do inventário florestal apresentado no processo e o levantamento feito em campo da área requerida, o volume total estimado é de 5.424,86 m³ de lenha nativa, equivalente a um rendimento médio de 56,77m³/ha. Ressaltando que foi feito amostragem estratificadas entre formações florestais e Cerrado Stricto Sensu.

Na área requerida existem espécies protegidas por lei e imune de corte, como a Caryocar brasiliense (pequi) e o Ipê amarelo (Tabebuia áurea). Conforme os estudos apresentados estão previsto a supressão de 1.087 indivíduos da espécie Caryocar brasiliense e 121 indivíduos da espécie Tabebuia aure, ressaltando que estes dados são baseados em estimativas. Segue a fundamentação citada a cima:

O pequizeiro, árvore da espécie Caryocar brasiliense, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º, da Lei nº 10.883 de 1992:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

- I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

- I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

No mesmo sentido sobre as espécies de "Tabebuia" e "Tecoma", artigos 1º e 2º da Lei Estadual 9.743/88:

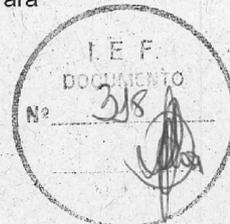
Art. 1º- Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo.

Art. 2º- A supressão total ou parcial destas espécies só poderá ser admitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo único - Na hipótese da supressão prevista no artigo os responsáveis serão obrigados ao imediato replantio do número de árvores abatidas.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de supressão das árvores protegidas verificou-se que estas razões enquadraram-se nas situações passíveis de autorização, conforme demonstra a documentação acostada aos autos.





O empreendedor se manifestou a intenção de realizar a compensação referente a supressão das espécies imune de corte por meio do recolhimento pecuniário, conforme previsto na lei nº 20.308/2012.

5. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Considerando as informações prestadas anteriormente constato a viabilidade ambiental do projeto apresentado, sendo possível o deferimento os pleitos de corte de 1.865 árvores isoladas nativas vivas, em meio a áreas antropizadas; a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca de uma área de 5,11 ha; a supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca de uma área de 90,02 ha; intervenção com supressão de vegetação nativa em 6,51 ha de área de preservação permanente e por fim uma intervenção sem supressão de vegetação nativa em 1,09 ha de área de preservação permanente.

A partir da avaliação no campo e dos projetos técnicos apresentados no processo, avalia-se que as intervenções ambientais requeridas apresentam todos os requisitos mínimos necessários para a sua aprovação.

5. Conclusão:

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018.

7. Validade da DAIA

A validade do Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental – DAIA é de 48 meses.

É o parecer.

8. Condicionantes e Medidas Mitigadoras:

-Implantação de práticas de conservação de solo e água;

-Preservação da flora e fauna;

-Entre outras medidas que julgarem necessárias para minimizar os impactos ambientais.

-Apresentar proposta de compensação florestal de que trata o art. 2º, da Lei nº 9.743/1988, alterado pela Lei nº 20.308/2012 e do art. 1º, da Lei nº 9.743/1988, alterado pela Lei nº 20.308/2012 ou seja compensação referente ao corte dos Pequizeiro e dos Ipês amarelos. Prazo: 180 dias após a emissão do DAIA.

-Apresentar proposta de compensação florestal de acordo com a previsão contida na Lei do cerrado nº 13047/1998 Art. 2º. Prazo: 180 dias após a emissão do DAIA.

-Apresentar proposta de compensação florestal pela intervenção em áreas de preservação permanente -APP de acordo com a previsão contida na Resolução CONAMA 369/2006 e IS 02/2014 e IS 04/2016. Prazo: 180 dias após a emissão do DAIA.

-Realizar adequação ou Relocação das Reservas Legais a serem impactadas. Prazo: antes do início da intervenção nas áreas de reserva legal.

DANILO DIAS DE ARAUJO - MASP: 13806153

Daniilo Dias de Araújo
Gestor Ambiental

quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº. 320/2019

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo **07030001121/18**, de supressão de cobertura vegetal nativa, com e sem destoca, para uso alternativo do solo, intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente- APP, corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e supressão de maciço florestal de origem plantada, localizada em área de reserva legal ou APP, referente a **Linha de Distribuição Paracatu 4- Vazante, 138 kV**, em nome da **CEMIG Distribuição S/A**, localizado no município de **Guarda-Mor, Paracatu e Vazante/MG**, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

➤ **DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO**

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de supressão com destoca de **5,11 hectares** de cobertura vegetal nativa e **90,02 hectares** sem destoca para uso alternativo do solo.

➤ **DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS**

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido tais pedidos de intervenção.

Em relação ao **requerimento de corte DE 1.865 árvores** e em conformidade com o parecer técnico haverá possibilidade do corte de árvores de espécie protegidas por lei e que o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais em especial as previsões contidas na Lei nº 20.308/12 que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as quais ditam sobre as espécies do pequi e ipê amarelo.





Vejamos a legislação referente à proteção do pequi, onde as razões da proteção de tal espécie arbórea considerando a mesma como de preservação permanente no Estado de Minas Gerais, se encontra assentada na importância dos frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie e na composição paisagística dos campos mineiros, além de pertencer à cultura dos povos do cerrado e servir de alimento e abrigo aos animais silvestres.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei 10.883/1992 que trata do abate do pequizeiro, árvore da espécie *Caryocar brasiliense*, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de **utilidade pública** ou de **interesse social**, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em **área urbana** ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em **área rural antropizada até 22 de julho de 2008** ou em pousio, quando a **manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril**, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º **Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro**, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo **exigirão formalmente do empreendedor** o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de **cinco a dez espécimes** do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

No mesmo sentido sobre as espécies de “*Tabebuia*” e “*Tecoma* artigos 1º e 2º da Lei Estadual 9.743/88:

Art. 1º - Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e **imune de corte o ipê-amarelo**, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As **espécies protegidas**, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros “*Tabebuia*” e “*Tecoma*”, popularmente conhecidas como **ipê-amarelo e pau-d’arco-amarelo**.



Art. 2º - A supressão total ou parcial destas espécies só poderá ser admitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de supressão das árvores protegidas verificou-se que estas razões enquadram-se nas situações em que são passíveis de autorização para corte, conforme demonstra a documentação acostada o parecer técnico e ainda, ficará condicionada a apresentação do projeto técnico de abate às espécies protegidas em lei, que no caso, são o pequiheiro e ipê.

➤ DA INTERVENÇÃO EM APP

Trata o presente requerimento de pedido de intervenção em APP com supressão de **6,51 hectares** e sem supressão de **1,09 hectares**, tal possibilidade encontra-se assentada no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no seu art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste - URFbio Nor

Nesta esteira a legislação referida fornece um rol das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de **Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto**, como pode verificar pela transcrição do artigo 3, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013º:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- 4
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, acciros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Recentemente fora editada a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 226, DE 25 DE JULHO DE 2018, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea “m” da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, assim:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

- I – Sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
- II – Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização a prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- III – Poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração;
- IV – Limpeza, desassoreamento e sistema de captação e proteção em nascentes, visando melhoria e conservação de vazão, para manutenção dos serviços ecossistêmicos e eventual captação para atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, limitando-se a intervenção a 6 m² (seis metros quadrados),

desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, quando couber.

V – Estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público, mediante prévia outorga de direito de uso de recurso hídricos ou cadastro de uso insignificante;

VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos;

VII – Implantação de bueiros e obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (metros) metros, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

VIII – Rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.

IX – edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

X – edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.

Ainda no que concerne às intervenções em áreas de preservação permanente deve-se atentar para as especificidades contidas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 para cada espécie de intervenção admitida.

Destaca-se em especial a seguintes determinações presentes nos artigo 3º:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

II - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.



§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.

Em resumo são estas as normas que deverão ser observadas em cada caso concreto, neste sentido passemos a apreciação da intervenção pretendida. No caso em tela, o pedido de intervenção em APP pode ser considerado um caso excepcional por ser caracterizado como sendo de **utilidade pública** conforme normas referidas anteriormente.

Assim, opino pelo **DEFERIMENTO** do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

Unai – MG, 03 de julho de 2019.

Atenciosamente,

Juliana Miranda

JULIANA MIRANDA
COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL
URFBIO NOROESTE

Gisele Martins de Castro

GISELE MARTINS DE CASTRO
COORDENADORA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL
E AUTOS DE INFRAÇÃO
MASP 1478081-1